

A construção histórica dos mecanismos para manutenção da paz na esfera internacional: uma breve análise sobre as instituições e métodos de promoção da paz que precederam a ONU

L'évolution historique des mécanismes de maintien de La paix sur La scène internationale: une brève analyse sur les institutions et les méthodes de promotion de La paix qui ont précédé l'ONU

Hugo Lázaro Marques Martins¹

RESUMO – Criada no intuito de promover a manutenção da paz na esfera internacional, a ONU se apresenta como o símbolo máximo da evolução histórica dos mecanismos de resolução pacífica dos conflitos internacionais e da manutenção do *status quo* na esfera internacional. De fato, a citada Organização se apresenta como um compilado de experiências passadas pela humanidade no decorrer de toda sua conturbada história de convívio em Sociedade, marcada por disputas por poder e influência na esfera internacional e conflitos armados constantes e sangrentos que vitimaram um número sem fim de indivíduos, que demonstraram a necessidade de criação da ONU. Assim, em tempos em que se levantam vozes pela reforma estrutural da ONU, se apresenta necessário o estudo histórico sobre os fatos que deram fundamento e ensejaram a criação desta Organização.

RÉSUMÉ – Créé avec le but de promouvoir le maintien de la paix sur la scène internationale, l'ONU a été conçu comme le symbole ultime de l'évolution historique des mécanismes de résolution pacifique des conflits internationaux et de maintenir l'état quo sur la scène internationale. En effet, l'organisation mentionnée ci-dessus est présentée comme une compilation des expériences passées par l'humanité dans toute son histoire tourmentée de vivre ensemble dans la société, marquée par des conflits de pouvoir et d'influence dans la sphère internationale, et les constantes et sanglants conflits armés qui ont tué des nombreuses personnes, qui ont démontré la nécessité de créer de l'ONU. Ainsi, à une époque où les voix sont soulevées par la réforme structurelle de l'ONU, il est devenu nécessaire un l'étude historique sur les faits qui ont donné lieu et qui justifie la création de cette Organisation.

PALAVRAS-CHAVE: ONU. Segurança Internacional. Conflitos. Construção Histórica.

MOTS-CLÉS: Nations Unies. La sécurité internationale. Conflits. L'évolution historique.

1 – Introdução

O processo de construção do Direito Internacional pode ser analisado como a história da passagem do Direito de Guerra para o Direito de Paz. Após grandes conflitos armados, os

¹ Doutorando e mestre em Direito Internacional Público pela PUC – Minas, especialista em Direito Internacional pelas Faculdades Milton Campos – CEDIN, Assessor Jurídico de Autarquias Públicas, professor universitário e advogado.

valores da Paz foram, aos poucos, ganhando o consenso da Sociedade Internacional. O saudoso cientista político italiano, Norberto Bobbio (2002), defende que sempre existiu uma filosofia da guerra, enquanto a filosofia da paz é bem mais recente. A guerra deixou de ser uma forma de resolução de conflitos para tornar-se uma atitude condenável, chegando aos dias atuais como um ilícito internacional.

Ao debruçarmos sobre a história da humanidade, constatamos que está é marcada por conflitos armados que vitimaram um número sem fim de indivíduos e causaram grande sofrimento e destruição aos sobreviventes, fatos estes, que fundamentaram e sedimentaram a concepção da guerra como ilícito internacional.

A idéia de estabelecer, após sangrentos conflitos, uma organização de Estados que possuam como meta a paz e a segurança comum não é nova e remonta milênios de evolução do Direito Internacional. Doutrinadores renomados, como o prof. Thales Castro (2011), afirmam com propriedade que a ONU é “produto de antigos anseios anteriores ao sistema de Westphalia (1648)”, o que de fato fica comprovado ao debruçarmos sobre a evolução do Direito Internacional.

Neste prisma, estudaremos brevemente alguns exemplos desta assertiva, como a Convenção de Westifália em 1648, que se seguiu à Guerra dos Trinta Anos, o Congresso de Viena em 1815, ocorrida após o término das guerras napoleônicas, e a Conferência de 1919 em Versalhes, ainda sobre os destroços da Primeira Grande Guerra Mundial.

Neste sentido, a justificativa para regressarmos aos primórdios do Direito Internacional encontra-se embasado nos ensinamentos de Michelet, que apregoa que “aquele que quiser confinar-se ao presente, ao atual, não compreenderá o atual” (PELLET, 1995). Desta forma, é sob o atento olhar ao passado, que almejamos vislumbrar em uma perspectiva ampla, uma análise histórica do Direito Internacional e sua obsessão em almejar a paz mundial, através da tentativa de criação de Organismos Internacionais e mecanismos que poderiam evitar eventuais conflitos bélicos.

Desta forma, serão analisadas as modalidades de Organizações coletivas criadas para manutenção da paz desde o período “pré-estatal”, uma vez que os erros e acertos na criação destas Organizações Interestatais, anteriores à ONU, poderão nos apontar um novo norte, para compreendermos os novos fenômenos contemporâneos e indicar os supostos caminhos a serem trilhados em direção a uma eventual reestruturação arquitetônica da mesma.

2 - Do Período da pré-instituição do Estado moderno.

Pellet (2003) ressalta em seus estudos, que o Direito Internacional é um direito essencialmente evolutivo. Assim, nos parece equivocado, simplesmente desconsiderar os primórdios de sua evolução e passar a analisar apenas as sociedades européias do século XVI, momento em que surgem as primeiras entidades estatais. Por certo, no citado período, houve rica trajetória da experiência do homem no campo do Direito Internacional em uma época que se nomeou como pré-estatal (BRANT, 2004)².

Este período pré-estatal foi de vital importância para o desenvolvimento do Direito Internacional e para consolidação das suas bases, tendo seu início, datado por volta de 3.010 a.C onde foi concluído, na Mesopotâmia, um tratado de fronteira entre Eanaoum, soberano da vila de *Lagash*, e a vila de Oumma, redigido em linguagem suméria (BRANT, 2004). Outro exemplo de tratado desta época é o tratado de amizade e comércio concluído entre o rei de Ebla e o rei da Assíria, que fixava sanções àquele que cometesse violação à convenção. Estes foram os primeiros passos do Direito Internacional, no nítido intuito de se evitar um conflito armado.

Por outro norte, a cerca de 3.000 a.C., em duas regiões banhadas por grandes rios extremamente férteis, foram constituídos quase simultaneamente, dois grandes e poderosos Impérios: o Egito na fértil bacia do rio Nilo e a Babilônia na Mesopotâmia. Sendo que, este último resiste até 1000 a.C. Após sua queda, as cidades fenícias e a Realeza hebraica emergiram durante alguns séculos. A partir do século VII a.C., novos impérios sucederam à Babilônia: primeiro o império assírio, depois no século VI a.C., o Império persa, que atingiu o seu apogeu com Dario, antes de sucumbir à ferocidade do exército macedônico, comandado por Alexandre, o Grande, no princípio do século IV a.C.

Em tais impérios, as necessidades econômicas sobrepuseram-se à violência, e obrigaram cada uma das grandes potências da época a relacionar-se pacificamente com o mundo exterior e principalmente, entre si. Graças a este movimento, estabeleceram-se fortes correntes comerciais. A Babilônia e o Egito tornaram-se os dois centros rivais do tráfego comercial entre Índia e o Mediterrâneo, fatos que os compeliram a se relacionar e evitar conflitos armados entre si.

Dentre os inúmeros tratados celebrados na época, dedicados à manutenção da paz, o mais importante foi o tratado de paz e aliança, concluído por volta de 1290 a.C entre o faraó

²Expressão cunhada pelo prof. Alain Pellet ao discorrer sobre a evolução histórica do Direito Internacional: “Do ponto de vista jurídico, podemos, pois, reunir estas duas épocas históricas numa só que podemos qualificar de época “pré-estatal”. (PELLET, 2003, p. 44).

Ramsés II e o Rei dos Hititas Khattousil II, também denominado “tratado de pérola”. Este tratado pode ser considerado como “o primeiro ato diplomático de grande política internacional que os arquivos humanos conservam” (BRANT, 2004).

Tal tratado previa de forma inovadora, os princípios de uma aliança defensiva, um pacto de não-agressão, com base na reciprocidade, notadamente em matéria de extradição de criminosos políticos que se refugiavam no território e implicava para os hititas, uma inversão de alianças que, anteriormente, havia sido feita com a Babilônia.

Por óbvio que devemos nos lembrar das atitudes perpetradas na época, que segundo Voltaire era a prática recorrente na Antigüidade, em se promover:

a paz com vizinho até que acredite estar bastante forte para recomeçar [a guerra]. Os que sabem escrever redigem tratados de paz. Os chefes de cada povo. Para melhor enganar seus inimigos, os chefes de cada povo arrancando o testamento de deuses que eles próprios inventaram. Inventam-se também os juramentos. Um promete por Samonocodão, outro em nome de Júpiter, viver sempre em boa harmonia, e na primeira ocasião degola, em nome de Júpiter e de Samonocodão. (*In* Voltaire, *Dicionário Filosófico*, Trad. Pietro Nasseti, São Paulo, Martin Claret, 2002, p. 425.)

Ressalta-se que no citado período, a “cena política internacional era tão ocupada por dois tipos diferentes de coletividades políticas: os *Impérios* estabelecidos em vastos territórios, as “grandes potências” da época, e as *Cidades*, principalmente as Cidades gregas, entidades de dimensões restritas mais homogêneas e notavelmente organizadas” (PELLET, 2003).

De fato, ao debruçarmos no momento histórico citado acima, o que mais se evidencia é o poder da religião na determinação das regras de convivência entre as coletividades organizadas e a busca incessante por meios para viabilizar a paz ou regular e legitimar a guerra, prática extremamente comum na citada época.

Consubstanciando tal assertiva, constata-se que os documentos conhecidos revelam que era através do mecanismo do tratado, concluído numa base de igualdade entre as partes, que eram estipulados os compromissos internacionais.

Já naquela época, era conhecida e utilizada em larga escala a regra “*Pacta sunt servanda*” (PELLET, 2003), respaldada por juramentos religiosos prestados pelas partes contratantes quando da conclusão da obrigação. Em um período onde o isolamento e a desconfiança em relação ao estrangeiro imperavam e se apresentavam como traços marcantes da sociedade antiga e que constituía fontes permanentes de guerra, não só entre os Impérios, mas também entre as cidades e o mundo exterior, e entre as próprias Cidades-estado gregas.

Todavia, como ressaltam diversos doutrinadores, dentre eles Alain Pellet, o que se apresentava permanente era apenas a ameaça de guerra, “mas não a guerra em si” (PELLET,

2003). Esta assertiva é corroborada pelos próprios dados históricos da época em questão, uma vez que, ao analisarmos os períodos de paz instituídos, por meio de tratados, como os realizados entre Esparta e Atenas (paz de 30 anos em 446 a.C. e paz de cinquenta anos em 431 a.C., estipulado no tratado de Nícias). Revelou-se mesmo uma idéia de paz perpétua no tratado de paz concluído com a Pérsia em 386 a.C.

Segundo o testemunho formal de Tucídes, os gregos utilizavam, tal como os Orientais, os dois instrumentos essenciais das relações internacionais: o tratado e a diplomacia, o que prova a existência de uma certa comunidade jurídica entre uns e outros, com a nítida intenção de almejar a sustentação de uma paz, mesmo que provisória.

Por certo é que, através do embasamento nestas citadas premissas é que surgiu neste período, um esboço de uma organização internacional de defesa coletiva, chamadas “*symmachias*”, com base num tratado de assistência militar, que almejava principalmente a manutenção da paz na região do mediterrâneo. Algumas destas “*symmachias*” apresentaram uma estrutura semelhante à associações *federais* (BRANT, 2004), possuindo regras específicas como a liberdade de adesão e da igualdade entre os membros. As mais célebres são as duas “Confederações” atenienses, fundadas, a primeira (Liga de Delos), em 476 a.C, e a segunda, um século mais tarde 378 a.C.

Sobre tais organizações, esboços primitivos do que posteriormente conheceríamos como ONU, o prof. Guido Soares (2002) nos ensina que:

Surgem também verdadeiras confederações militares, através de tratados políticos e militares (*Symmachias*), objetivando a cooperação no campo da defesa coletiva. (...) Com relação ao direito da guerra, tudo era permitido contra o inimigo. O estado de paz estava associado à existência anterior de um tratado, concluído em geral por prazo determinado. Ao longo dos anos foram sendo estabelecidas regras para atenuar o rigor da guerra, ou ao menos discipliná-la. A necessidade de uma declaração formal de estado de guerra, o aos mensageiros inimigos, a neutralidade de santuários e propriedades de Deuses e o respeito aos cadáveres e aos ritos funerários fizeram com que a guerra pouco a pouco se humanizasse. (...) “Sem dúvida, havia um relacionamento de profunda hostilidade entre os gregos e outros povos (em particular, os persas), então denominados de *barbarophonói*(aqueles que falam com a voz rouca). Em todos os períodos da civilização grega, imperava o entendimento de que a guerra seria o estado normal das relações entre os povos, entrecortadas por breves períodos de paz.” (SOARES, 2002, p. 23)

Entretanto, este sistema de igualdade é adotado brevemente por Atenas que finda em se impor ao sistema, extinguindo a igualdade alardeada pela mesma. Assim, em que pese à louvável tentativa de se estabelecer a paz através de uma organização que primasse pela igualdade de seus membros, esta não resistiu às imposições da Cidade Estado ateniense, que não permitiu que as duas experiências durassem mais do que um quarto de século.

Ademais, ao fim deste período histórico, vislumbramos a ascensão de Roma, que imbuída da sua superioridade militar sobre os seus vizinhos, que considerava natural após ter destruído Cartago e em vésperas de conquistar a Grécia, a Ásia e o Egito, consolida em seu âmago, o entendimento de que já não é necessário tratar os outros povos como iguais.

Mesmo desfrutando de um pensamento de superioridade, os romanos também contribuíram substancialmente para o desenvolvimento eficaz de mecanismos para a manutenção da segurança coletiva, principalmente com os *feciais*, que nos ensinamentos do prof. Leonardo Nemer, citado por Brant (2004):

tinham ao mesmo tempo funções religiosas, políticas e judiciais. As suas funções consistiam, acima de tudo, em zelar pela observância das normas de 'Direito Internacional'. Eles formavam um colégio de 20 membros escolhidos por cooptação entre as pessoas das melhores famílias romanas. A chefia do colégio era exercida pelo '*Magister Fetialium*'. Vestiam-se os *feciais* de lã branca. Eles intervinham nos principais atos da vida internacional como, por exemplo, na declaração de guerra (BRANT, 2004, p. 30)

Para a cultura romana, uma guerra não seria considerada “justa” se não fosse declarada conforme os rituais dos *feciais*, que consistia basicamente em um processo de negociação, almejando evitar um provável conflito armado. Os *feciais* se dirigiam à fronteira do suposto Estado ofensor de Roma e lá iniciavam uma verdadeira interpelação reclamando de seus representantes uma reparação, sendo que, em alguns casos, estes consideram um prazo para efetivação da reparação.

Em ato contínuo, caso fosse esgotado este lapso de tempo sem receber a devida satisfação, o “*pater patratus*” declarava a guerra, com a prévia autorização do Senado, atirando uma lança ensangüentada no território inimigo. Mesmo que tal instrumento demonstrasse uma unilateralidade romana nas negociações para resolução dos conflitos por meio pacífico, demonstrava também, a necessidade dos povos, mesmo que em situação de superioridade militar, de apresentar uma via para manutenção da paz.

Um dos maiores pensadores deste período, o filósofo Cícero, que exerceu grande influência no modo como Roma conduzia suas relações com outros povos, contribuiu, substancialmente, para a consciência do povo romano da época e para as gerações vindouras, no sentido de valorizar a manutenção da paz e a de moderação no uso da força.

Em suas obras intituladas, *De Legibuse De Officiis*, estecelebrado pensador romanopondera sobre a noção de dignidade humana e sobre o recurso ao uso da força, condenando este instituto como modo de solução de controvérsias.

Doutrinadores modernos reconhecem o valor da contribuição romana para a evolução do Direito Internacional, senão vejamos:

Enquanto elementos do Direito Romano, as instituições do *jus fetiale* e a noção de *jus gentium* sobreviveram a Roma e passaram para a nova Europa constituída após a queda do Império do *Ocidente*. Deste modo, e só desta, pode considerar-se que a evolução não sofreu interrupção durante a época romana. A inviolabilidade dos legados, adotada pelo mundo medieval, é filha da inviolabilidade do ofício sacerdotal dos *feciais*. Enriquecida com outras definições, a distinção entre guerras justas e guerras injustas reaparecerá nos séculos seguintes. A ligação que certos autores entre Direito Internacional e direito natural tem mesmo origem nas estreitas relações entre *jus gentium* e *jus naturale*. Assim, a despeito de sua política imperialista, a contribuição de Roma, embora indireta, está longe de ser desprezível. (BRANT, 2004, p. 687).

Após a queda do Império Romano e sua total desfragmentação, surge o período histórico conhecido por Idade Média, que nos apresenta uma nova perspectiva sobre o Direito Internacional, dividindo-o em direito da guerra e direito da paz, separação defendida por Hugo Grócio e que autores contemporâneos continuam a adotar.

São introduzidas as primeiras noções e conceitos do que seria uma guerra justa ou injusta, recebendo novas definições baseadas na doutrina cristã. A Igreja católica passa a adotar a premissa de não condenar irrestritamente as guerras, sendo que em alguns casos até as incentivava³.

Após a queda do Império Romano, a Igreja se postou no centro das relações internacionais e se ocupou principalmente com a guerra, tendo realizado grande esforço para acabar com os conflitos armados cada vez mais frequentes entre os povos cristãos.

Almejando por fim as constantes guerras que assolavam a Europa no período medieval, a Igreja criou e apoiou dois mecanismos de segurança internacional que seriam a Trégua de Deus e a Paz de Deus (TRUYOL Y SERRA, 1995). Enquanto a Trégua de Deus consistia na proibição de qualquer combate entre a sexta-feira à segunda-feira de manhã, a Paz de Deus tinha por objetivo conceder abrigo aos não beligerantes.

Consistia basicamente em conceder asilo aos fugitivos, sendo que a violação no asilo na casa de Deus corresponderia a um ato imperdoável e extremamente reprovável, podendo o infrator ser punido até mesmo com a excomunhão. Estes atos tinham como objetivo apenas amenizar as conseqüências permissivas dos conflitos armados, sendo que a real contribuição da Igreja para o Direito Internacional foi realizada por alguns dos seus grandes pensadores,

³Como as guerra e cruzadas contra os muçumanos, realizadas durante inúmeros séculos.

como Santo Agostinho, que pregava que “somente considerava uma guerra justa aquela que tinha por objetivo a punição de uma injustiça” (BRANT, 2004).

A defesa, quase que pragmática da Igreja Católica em defender a paz e evitar ao máximo a proliferação dos conflitos armados entre os povos católicos possuía o interesse subjetivo de manter os católicos unidos e fortes, para, conseqüentemente, defender seus interesses junto às forças externas, principalmente dos mulçumanos, que se avolumavam no Oriente.

Desta forma, na Idade Média se estabeleceu um limite ao direito de fazer a guerra, contudo, não se trabalhou quanto à regulamentação das hostilidades. O mais próximo que vislumbramos foram apenas instituições humanitárias como *A Trégua de Deus* (certos dias sem guerra) e a *Paz de Deus* (neutralidade dos edifícios de culto, inviolabilidade dos clérigos e dos peregrinos, etc.), pouco respeitadas pelos estados beligerantes da época (PELLET, 2003).

Entretanto, meios para resolução pacífica dos conflitos internacionais como o recurso aos tratados, os instrumentos das relações jurídicas e à arbitragem, foram utilizados em larga escala na época, sendo os principais recursos de prevenção das guerras até então.

Infelizmente, nenhum desses meios de prevenção dos conflitos armados utilizados à época foi capaz de impedir a intitulada Guerra de Trinta anos que durante séculos foi lembrada como a pior Guerra da Europa.

Alguns historiadores, como Franz Mehring, chegavam a afirmar, ao relatarem as conseqüências da Guerra de Trinta Anos, que “semelhante destruição nunca foi suportada por nenhum grande povo civilizado. A Alemanha foi conduzida a um retrocesso de duzentos anos em seu desenvolvimento” (HARTUNG, 1964).

Além de extremamente devastadora, a Guerra de Trinta Anos também foi complexa quanto aos seus atores e motivações. Este conflito armado foi, por um lado, uma guerra civil alemã entre regiões que queriam autonomia diante do poder imperial e outras que sustentavam o Império, cuja capital estava em Viena. Por outro, foi um conflito internacional entre os defensores católicos do Imperador austríaco Sacro Império Romano Germânico aliado ao seu parente espanhol, Felipe III, ambos da dinastia Habsburgo contra uma coligação protestante de principados alemães, a Holanda, a Dinamarca, a Suécia e mais a católica França.

Ressalte-se que a Guerra de Trinta Anos foi apenas, em parte, uma guerra de religiões, sendo que na realidade, “foi à última seqüência de uma série de guerras religiosas entre católicos e protestantes que ocorreram desde que Martinho Lutero, em 1519, desafiou o papa e o imperador, recebendo a proteção do poderoso príncipe da Saxônia (MAGNOLI, 2006).”

Nesse momento, entretanto, já haviam outras nações protestantes estabelecidas, como os Países Baixos, a Inglaterra e a Suécia que viram na luta entre os alemães, um assunto europeu. Assim, se apresentava um cenário de necessidade de utilização de um complexo sistema de alianças internacionais que deveriam se postar contra a ameaça hegemônica das monarquias católicas da Espanha e Áustria, que unidas pelos laços familiares dos Habsburgo, lançaram uma ampla cruzada inquisitorial e imperial para restaurar a unidade da fé, impondo a subordinação ao papa e extirpando a heresia protestante.

Como dito anteriormente, a Igreja Católica e o cristianismo encontravam-se no centro das relações internacionais da época e principais incentivadores da Guerra de Trinta Anos, mas conforme nos ensina o renomado historiador Demétrio Magnoli, os fatores que ensejaram o início da guerra não foram apenas religiosos, mas também, econômicos, senão vejamos:

A exuberância da expansão do capitalismo mercantil europeu no século XVI levou a uma crescente disputa por interesses comerciais, especialmente ligados ao tráfico marítimo, ao controle de rotas e de fontes de arrecadação de tributos. Os Estados tornavam-se enormes máquinas fiscais, financeiras, burocráticas e militares. A guerra era o comércio por outros meios. A independência dos Países Baixos representa, assim, além de um anseio nacional e de uma dissidência religiosa, um interesse específico da nova camada da nova burguesia ascendente que se chocava contra os interesses dinásticos e religiosos medievais da Coroa espanhola, do Sacro Império e do Papado. Essa burguesia mercantil tornou-se muito influente, especialmente na Holanda, na Inglaterra, nos portos do mar do Norte, em Genebra, e adotou em todos esses lugares o protestantismo, especialmente na sua versão mais radical, o calvinismo. (MAGNOLI, 2006, p.170).

Assim, o século da Contra-Reforma e das Guerras de religião, alcançou seu momento mais crítico com a Guerra dos Trinta Anos, marcado com o dilaceramento de milhões de mortos, como resultado de um uso empresarial da guerra com métodos modernos, usados por todos os Estados, tanto os pequenos principados como as grandes nações, católicas ou protestantes, especialmente a França, Espanha, Suécia e o Sacro Império Romano Germânico.

Em decorrência destes novos métodos de condução das guerras, o número de vítimas desta catástrofe nunca pôde ser calculado com precisão, mas as estimativas de perda formam, desde metade da população da Europa Central até as atuais e mais sensatas, de uma quinta parte, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) milhões de habitantes (um retrocesso de 20 milhões para 16 milhões de habitantes) expressando um grau de morticínio e destruição que só viria a ser superado com as duas guerras mundiais do Século XX.

O término da guerra foi sendo negociado ao longo de anos, durante os quais, centenas de negociadores de 149 unidades políticas representadas realizaram duas conferências simultâneas, mas em cidades diferentes, exigindo que uma vasta rede de correspondência se

organizasse entre ambas westfalianas e o conjunto das capitais envolvidas. Considerando que a distância entre as capitais exigia semanas de viagem, o curso das negociações evoluiu muito lentamente, acompanhando os desenvolvimentos nos teatros de operação militar e nas intrigas entre facções cortesãs.

Neste contexto, o custo da conferência foi enorme, superando em alguns casos, até mesmo o gasto militar. Como consequência do término da guerra, estabeleceu-se um novo equilíbrio do poder, onde a “razão do Estado” se sobrepôs aos princípios religiosos medievais da soberania universal do Papado, que eram a base das maiores monarquias nacionais da época (MAGNOLI, 2006).

3 - Da Instituição Incipiente do Estado Moderno.

Um marco na consolidação do Direito Internacional e mais especificamente, uma tentativa séria de uma paz duradoura no seio da Sociedade Internacional, foram os tratados que puseram fim a Guerra dos Trinta Anos, que como vimos, devastou a Alemanha, considerados por diversos autores como sendo o início do denominado “Direito Internacional Clássico” (BRANT, 2004).

Em meados de 1635, a guerra rumou para uma luta de influências entre a Coroa francesa e a espanhola, em que deviam participar outras nações. A guerra terminou com a conclusão de dois tratados, em 14 e 24 de outubro de 1648, o de *Osnabrück* e o de *Münster*, que constituem os Tratados ditos de Westefália.

O primeiro destes, o Tratado de Osnabrück, foi concluído entre a rainha da Suécia e os seus aliados entre os quais a França, por um lado, e o imperador e os príncipes da Alemanha pelo outro. As partes do Tratado de Münster eram também duas: de um lado a França e os seus aliados, entre os quais a rainha da Suécia; e do outro, o imperador e os príncipes da Alemanha. Assim, os dois tratados revestiam a forma bilateral, pois conforme ressalta o prof. Alain Pellet, “na época, era ainda desconhecida a técnica dos tratados coletivos” (PELLET, 2003).

Tais tratados são considerados um marco, uma vez que foi através destes, que os conceitos modernos de soberania e igualdade dos Estados foram reconhecidos como princípios fundamentais das relações internacionais (PELLET, 2003).

O historiador Demétrio Magnoli, afirma que:

Sem dúvidas, o mais importante resultado do final da guerra foi o surgimento de um sistema internacional de Estados. Estabelece-se um pressuposto de reciprocidades,

um direito internacional com pactos regulando relações de reciprocidades, com a livre navegação dos mares e a busca do não comprometimento do comércio e de civis na guerra. Os Estados deixam de sujeitar-se a normas morais externas a eles próprios e impõem uma lógica de dominação pragmática, que passou a ser conhecida desde então pela expressão ‘razão de Estado’. As relações internacionais são secularizadas, ou seja, estabelecidas em função do reconhecimento da soberania dos Estados, independentemente de sua confissão religiosa. Toda a política moderna e contemporânea, baseada no reconhecimento da legitimidade dos Estados e na constituição de um conjunto político de nações que se reconhecem como parte de um sistema em que rege um direito internacional, deriva do modelo criado e formalizado a partir da Paz de Westfália. (MAGNOLI, 2006, p.184-185).

No mesmo norte, segue o professor Barbas Homem, que ressalta com propriedade, que foi por ocasião da celebração da paz de Westfália que se procurou espalhar a convicção da *paxoptima rerum*⁴. Ao se vislumbrar a desolação em que a Alemanha se encontrava após os conflitos, a impressão que ficou era que “mais do que a justiça da sua causa, é a irracionalidade da Guerra” e que seus efeitos sobre a economia e a população seriam “sempre um obstáculo à prosperidade das nações” (HOMEM, 2003).

Ressalte-se que posteriormente, tal lição foi largamente disseminada por ilustres doutrinadores da época, como Montesquieu e Adam Smith, que apregoavam que o comércio é um poderoso obstáculo à guerra, pela interdependência econômica que gera entre os Estados e os seus habitantes.

Montesquieu afirmava que o efeito natural do comércio é levar à paz (HOMEM, 2003). A interdependência econômica entre os Estados em virtude das relações comerciais, bem como os laços entre os seus povos, gerados pelas trocas comerciais, constituiriam um obstáculo poderoso à guerra. Não é de estranhar também que esta seja a época de reformulação da ética clássica por parte dos filósofos morais de matriz liberal. A expansão econômica leva a repensar a ética política e jurídica. Nas idéias de Benjamin Constant, vislumbramos bem claramente a concepção de que: “a época do comércio deve necessariamente substituir a da guerra” (HOMEM, 2003).

Um dos pontos interessantes deste período da Guerra dos Trinta anos foi a apresentação de algumas propostas consistentes para criação de um Órgão Internacional que pudesse mediar e prevenir conflitos armados.

No livro intitulado *Le nouveauCynée* (1623), subtítulo: “*discurso de Estado que apresenta as ocasiões e os meios para estabelecer uma paz geral e a liberdade de comércio em todo o mundo*”, ÉmericCruce defende a criação de uma assembleia permanente de embaixadores para prevenir os conflitos entre os soberanos, cuja sede poderia ser Veneza.

⁴“A paz é melhor que triunfos incontáveis”, em tradução livre.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Duque de Sully (1560-1641), ministro do rei Henrique IV, apresentou em suas *Memórias*, a proposta de criação de uma federação entre Estados dotados de igualdade de direitos e de deveres (HOMEM, 2003), mas sob a direção de um conselho cujos membros seriam nomeados pelos reis da França, Inglaterra e Espanha, Papa e Imperador. Interessante ressaltar que a proposta apresentada pelo Duque se assemelha em muito com a atual configuração do Conselho de Segurança da ONU, uma vez que este defende que apenas as grandes potências teriam a capacidade de manter a paz.

Mais tarde, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (1748-1832), expoente do movimento de codificação do direito e nitidamente influenciado pelo Tratado de Westfália, apresenta o *Plano para a paz universal e perpétua* (1789) a idéia de que a codificação do direito internacional assente na publicidade da diplomacia e no desarmamento, prevendo o movimento que se iniciaria após a primeira guerra mundial (HOMEM, 2003).

Assim, historicamente, a soberania, no aspecto externo, tem um de seus marcos no acordo internacional de Paz de Westfália, que reconheceu que os governos são soberanos e estão juridicamente no mesmo nível de igualdade e influenciou os doutrinadores do Direito Internacional por séculos.

Segundo aponta Paulo Nunes Júnior, os grandes avanços em Westfália foram:

Um dos marcos históricos da soberania fora o acordo internacional, firmado em 1618, conhecido como a Paz de Westfália, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, na qual restou firmado serem os Governos soberanos e iguais juridicamente. (AGUIR JUNIOR, 2003, p. 153)

Desde Westfália, os Estados soberanos, em seu conjunto, reconhecem-se mutuamente e mantêm interações regulares entre si. Visando, antes de qualquer coisa, a manutenção de valores e interesses comuns, a partir de regras e de instituições estabelecidas de comum acordo, formando, assim, a sociedade internacional, inclusive limitando e ponderando quanto ao uso da força.

Após Westfália, houve uma progressiva consolidação do que a doutrina clássica intitulou de “Absolutismo Real”, que conduziu inevitavelmente à afirmação da *superioridade da vontade do Estado soberano* (BRANT, 2004) na ordem internacional. Segundo tais princípios, não se poderia impor nada aos monarcas sem o seu consentimento, não aceitando outro limite à soberania senão o que decorre exclusivamente da sua *vontade*.

Essa total atitude “individualista” demonstrava-se inconciliável com a ordem almejada entre os Estados na esfera internacional, entretanto, este foi o resultado da interpretação e da aplicação dos Tratados de Westfália pela monarquia absolutista e particularmente pela

monarquia francesa, à qual após a Guerra de Trinta anos e os tratados a alçou a primeira grandeza no cenário europeu. Produto do absolutismo desenhado e almejado à época, evidentemente, ratificou a proliferação dos conflitos internacionais. Agravando ainda mais tal cenário, o processo de colonização contribuiu significativamente para multiplicar as causas de fricção entre Estados europeus e os riscos de ameaça a manutenção da paz.

Entretanto, nos séculos XVI e XVII, escritores respeitados, antecipando os tempos, estabeleceram projetos de Organização Internacional para servir de enquadramento às relações pacíficas entre Estados. Mas, para segui-los nesta via organização, os monarcas deviam aceitar uma limitação à soberania, o que de fato, para estes, era inaceitável.

Findaram em optar por uma outra fórmula que deixasse intacta esta soberania absoluta, acreditando poder encontrar na aplicação de um princípio político, o *princípio de equilíbrio* (BRANT, 2004), os meios necessários para a manutenção da paz.

A ideia de aplicação desse princípio surgiu apenas com o fim das traumáticas guerras napoleônicas que iniciaram em 1799 quando o jovem General Napoleão Bonaparte é içado ao cargo de cônsul da Republica Democrática Francesa, posição de maior prestígio e importância em sua estrutura de poder.

Rapidamente, o cônsul Bonaparte se transforma em Imperador Napoleão I e inicia uma política agressiva de expansão territorial e de domínio político do restante da Europa. Obviamente, tal atitude despertou a ira das demais potências da época, ocasionando o desdobramento de inúmeros conflitos armados que perduraram por aproximadamente 15 anos.

A derrota definitiva dos exércitos napoleônicos só ocorreu em junho de 1815, na aclamada batalha de *Waterloo*, na Bélgica, onde os exércitos ingleses e prussianos, comandados pelo general Wellington, desferiram o derradeiro golpe de misericórdia ao exército bonapartista.

O modelo mais eficiente de funcionamento não institucionalizado do mecanismo de balanço de poder é exatamente aquele resultante do Congresso de Viena, em 1815, ocasião em que as potências européias, logo após a derrota final das forças napoleônicas em *Waterloo*, decidiram estabelecer um *modus vivendi* diplomático, capaz de conter e mesmo inviabilizar quaisquer impulsos hegemônicos na Europa Continental (CASTRO, 2011). Desse modo, conforme explica Adalberto Nader (2010), o surgimento de uma diplomacia que tinha como “objetivo a eliminação das ambições hegemônicas é decorrência da idéia de império ressuscitada por Napoleão”, concluindo que o Congresso de Viena almejou substituir pela conservação coletiva, no plano internacional, “o exercício unilateral do puro poder do Estado”, nos moldes que até então ocorria na época.

Por certo, o Congresso de Viena não eliminou o recurso político de guerra na esfera internacional, principalmente no conturbado cenário europeu da época, mas instituiu um mecanismo no qual os Estados mais poderosos, inclusive a França pós-Napoleônica, outorgavam a si, o direito de intervir nos demais territórios da Europa, desde que para defender seus interesses.

Essa premissa foi apresentada como o Concerto Europeu, no qual os Estados do velho continente se comprometiam ainda a realizar conferências periódicas de alto nível (NETO, 2007), almejando manter um relativo equilíbrio de poder entre eles. Em que pese a Ata Final, firmada em 09 de junho de 1815, não fizesse referência à realização de reuniões periódicas, a Aliança entre Áustria, Inglaterra, Rússia e Prússia, celebrada ao final de 1815, também conhecida como a Quádrupla Aliança, previu a realização regular de reuniões, cuja finalidade era a de examinar os interesses comuns dessas potências, bem como de assegurar a ordem e a paz na Europa. Foi apenas no decorrer do ano de 1820, que as reuniões deixaram de ser periódicas, passando a ocorrer somente quanto surgia algum problema político mais premente.

Ressalte-se que na maior parte das referidas conferências, participavam apenas as cinco grandes potências européias da época, a França e os vencedores das guerras napoleônicas, mas, a partir de 1856, o Reino da Sardenha e o Império Otomano começaram a participar regularmente das reuniões, ampliando assim, a legitimidade de suas decisões.

No transcurso dos anos, temas como a colonização e a expansão colonialista européia no restante do mundo passaram a fazer parte da pauta de discussões, bem como, questões como a intervenção armada na China, imposição da abolição da escravatura e o estabelecimento de critérios objetivos sobre a ocupação dos territórios coloniais.

A Convenção de Viena influenciou e em certa medida, promoveu, ainda, a realização de duas importantes Conferências de Paz, que foram realizadas em Haia em 1899 e em 1907, que trataram do Direito da Guerra e da solução pacífica dos litígios entre Estados, bem como, criaram a Corte Permanente de Arbitragem, e contaram com uma ampla participação da Sociedade Internacional da época, incluindo os Estados Unidos e diversos países ibero-americanos, dentre eles o Brasil⁵.

Ressalte-se que, temas delicados como a proposta do czar Nicolau II (1894 – 1917), de redução dos armamentos apresentada na primeira Convenção, foram discutidas pela primeira vez em escala global, o que já se apresentava como um avanço considerável. Já na segunda

⁵Em números exatos, a primeira contou com a participação de 26 Estados, quanto à segunda edição contou com a presença de 44 Estados (CASTRO, 2011, p. 55).

Conferência, temas ainda mais relevantes para a segurança internacional foram acordados, como nos relata do prof. Thales Castro:

Na segunda edição da conferência, em 1907, os ideais de redução dos armamentos convencionais não tiveram o êxito esperado. Porém, a segunda conferência de Haia trouxe alguns avanços na decodificação e sistematização do Direito Internacional, no disciplinamento dos aspectos do direito na decretação da guerra (*jus ad bello*) e no direito de conduta dos beligerantes durante o estado de guerra (*juz in bellum*). (CASTRO, 2011, p. 55)

Entretanto, conforme nos adverte José Cretella Neto (2007), embora o Concerto Europeu, realizado até então, caracterizou-se por executar tarefas governamentais, fato este que o impede de ser considerada uma “organização internacional em sentido próprio, pois não dispunha de tratado constitutivo, nem de sede ou órgãos institucionais, tampouco de uma secretaria permanente”.

Esse complexo sistema informal e quase institucionalizado de consultas e de coordenação de política geral teria sido fundamental para livrar a Europa, por aproximadamente 100 anos de um conflito armado de grandes proporções. Entretanto, tal sistema não tratava, contudo, de um mecanismo perfeitamente institucionalizado de construção da paz, nem tampouco a Santa Aliança se assemelhava a uma organização internacional. Segundo Pelllet (2003), após a queda de Napoleão, a reorganização diplomática europeia não deu origem a verdadeiras organizações internacionais, na medida em que a Santa Aliança e o Concerto Europeu não chegaram a ser institucionalizados, mas não podemos deixar de relevar as contribuições destas Convenções para as futuras decisões para a criação das Organizações Internacionais⁶.

Em 28 de junho de 1914, em Sarajevo, a capital da província da Bósnia-Herzegóvina, o estudante bósnio Gavrilo Princip matou a tiros o sucessor do trono da monarquia Austro-Húngara e sua mulher. Percepções errôneas, avaliações de crise desastrosas e a total falta de mecanismos internacionais para promover a segurança e promover a paz resultaram em uma reação em cadeia que culminou com a Primeira Grande Guerra Mundial.

O referido conflito armado pôs fim a um período de bonança na sociedade internacional, onde as conseqüências da Revolução Industrial e as transformações sociais

⁶Fato consubstanciado pelas discussões para a criação de um Tribunal de arbitragem permanente, realizadas na Convenção de Haia, de 1907, que fomentou a criação da CPIJ após a primeira guerra mundial.

ainda se encontravam muito presentes e não ocorria uma guerra de proporções alarmantes há aproximadamente meio século⁷.

O estopim para início da citada guerra, foi dado pelo bósnio Gavrilo, que discordava da ocupação e anexação pelo Império Austro-Húngaro da Bósnia-Herzegóvina e em um ato deliberado assassinou em seu automóvel o arquiduque Francisco José, herdeiro do trono austríaco. Imediatamente, levantaram-se, profundas suspeitas quanto ao envolvimento no ato do Reino da Sérvia interessada na anexação do citado território.

Em ato contínuo, ao obter o aval da aliada Alemanha, o Império Austro-Húngaro enviou um ultimato a Sérvia, que atendeu prontamente todas as exigências requeridas, com exceção da que determinava a abertura de seu território para investigação dos austríacos. Os alemães consideraram satisfatórias as atitudes sérvias, mas os austríacos não e em 29 de julho de 1914 declaram guerra à Sérvia, bombardeando sua capital. Com total apoio popular, logo após este ato, a Rússia e o Império Austro-Húngaro decretam mobilização geral e iniciam uma reação em cadeia.

Por certo, essa reação foi causada por uma complexa e extensa rede de tratados internacionais, muitos destes secretos, que impossibilitaram a rápida e objetiva análise da proporção que o conflito poderia alcançar.

Desta forma, vislumbra-se como o fato mais relevante para a evolução dos mecanismos de segurança internacional, o estudo minucioso da rede de tratados internacionais que precederam à primeira guerra mundial.

Na realidade, para compreensão da complexa rede de tratados internacionais de cunho militar, é necessário debruçarmos sobre a própria unificação alemã, que foi liderada com brilhantismo pelo estadista Otto von Bismarck, que para alcançar seus objetivos, criou com sucesso uma vasta rede de tratados que asseguraram a criação do Império Alemão e a proclamação do II Reich.

De fato, já no período da guerra franco-prussiana, demonstrava-se estritamente necessário a celebração de tratados para a captação de aliados ou para se evitar futuros inimigos. Se bem realizados, tais acordos poderiam pesar decisivamente e ditar o rumo em que um conflito armado iria seguir.

Ciente de tais fatos, Bismarck formou em 1872, a Liga dos Três Imperadores⁸ e reafirmou uma aliança defensiva com a Áustria, em 1889, à qual a Itália aderiu em 1892,

⁷ Última guerra de algum relevo ocorrida no território Europeu foi à franco-prussiana, que perdurou nos anos de 1870-1871.

⁸Que consistia dos Impérios Russo, Alemão e Austro-Húngaro.

formando a afamada Tríplice Aliança. Astutamente, Bismarck assinou ainda, o Tratado de Ressegurança de 1887, pelo qual, os dois países se comprometiam a permanecer neutros em caso de guerra com um terceiro país, com a ressalva se a Alemanha atacasse a França, ou a Rússia atacasse a Áustria. Ocorre, no entanto, que em 1888, o imperador Guilherme II (1856-1941) é coroado imperador, e após um breve período de convivência no poder com Bismarck, acaba por afastá-lo definitivamente da chancelaria, o que posteriormente demonstrou ser um equívoco tremendo.

Por outro norte, a França, ciente da mobilização diplomática alemã e da necessidade de trilhar o mesmo caminho, deu início em 1892, a um intenso trabalho diplomático que resultou no Tratado de Aliança Franco-Russo e resolução de discordâncias coloniais com o Reino Unido na África que viabilizou a celebração do Tratado que recebeu a titulação de Entente Cordiale. O citado tratado foi expandido em 1907 com a adesão do Império Russo, formando a famosa Tríplice Entente.

Diante de tal conjuntura, não restou ao Império Alemão, outra opção que não a de reforçar sua aliança defensiva com o combalido Império Austro-Húngaro, envolvido em questões fronteiriças nos Balcãs, com o Reino da Sérvia, fortemente influenciada e apoiada pelo Império Russo. Ressalte-se que mesmo que tal aliança tenha recebido posteriormente a adesão da Itália, esta foi recebida com desconfiança, fato que demonstrou acertado, tendo em vista que em 1902-1903, o Reino da Itália assina secretamente uma aliança com a França, sob a promessa de futuras concessões territoriais.

Extremamente perigosos para a manutenção da paz na esfera internacional, os tratados secretos eram instrumentos usados com frequência neste período histórico e faziam parte “do arsenal diplomático” dos países, além de contribuir ativamente para a manutenção de um sentimento vívido de insegurança na ordem internacional.

Para entendermos com plenitude toda a complexidade do período, devemos analisar ainda, a postura do Império Britânico, que desejoso de manter sua hegemonia nos mares e sua vasta gama de territórios colonizados, inicia uma política de celebração de tratados para que ocorresse um efetivo equilíbrio de poderes dentro do continente europeu. Para tanto, investiu pesadamente na manutenção da Entente Cordiale e do apoio secreto aos pequenos Reinos da Bélgica e da Holanda que se encontravam entre as duas maiores potências do continente europeu (França e Alemanha).

Ressalte-se que os temores do Império Britânico residiam na Alemanha, que já possuía a segunda maior força naval do mundo e uma moderna marinha mercante, consubstanciada por um vigoroso desenvolvimento econômico.

Devemos ponderar ainda, a posição do Império Russo, sempre ávido por anexação de novos territórios e incentivador do movimento pan-eslavismo, que se encontrava enfraquecido e humilhado pelas derrotas na Guerra da Criméia (1854-56), principalmente pela desastrosa campanha militar na Guerra Russo-Japonesa (1904-05). Seus anseios por novas aquisições territoriais confrontavam diretamente com os interesses das potências centrais. Ainda, vislumbramos a existência do debilitado Império Turco-Otomano, que sofria com as investidas do Império Russo e com o relativo isolamento diplomático, que o obrigou a apoiar o Império Alemão.

Assim, sincronizados com essa complexa trama de tratados de defesa e cooperação militar, os tiros em Sarajevo resultaram em uma reação em cadeia que forçou a Alemanha em 1º de Agosto, a declarar Guerra à Rússia e no dia 3, à França e à Bélgica. Após, com certa relutância, os britânicos e ao final os norte-americanos e inúmeros outros países, se viram subjugados a ingressar no massacre que foi a Primeira Guerra Mundial.

Na realidade, a guerra alastrou-se por 28 países, entre eles o Brasil, abrangendo operações terrestres, navais e aéreas. A guerra foi travada em 6 frentes distintas que compreendiam uma Frente Ocidental, que alcançava o território invadido e ocupado da França e Bélgica, além do mar do norte à fronteira da França com a Suíça. O conflito compreendia ainda, uma frente Oriental, que atingia os territórios russos, poloneses e a Alemanha.

Em 1915, numa atitude inesperada, a Itália ingressa na Guerra ao lado da Tríplice Aliança, almejando as concessões territoriais prometidas e abre uma nova frente de batalha na fronteira a Áustria-Hungria. Além das citadas frentes de batalha, demonstra-se relevante informar ainda a existência de algumas outras de menor importância, como as dos Bálcãs, no Oriente Médio e as regiões fronteiriças entre o Império Turco-Otomano com a Rússia.

Nos primeiros anos, a guerra se apresentou sem grandes mudanças, com os exércitos de ambos os lados estagnados nos territórios citados acima. Entretanto, em novembro de 1917, triunfa em São Petersburgo, a revolução bolchevique, que após tomar o poder, dá início a uma negociação de paz com a Alemanha, que culmina com a celebração do Tratado de Brest-Litovsk, pondo fim aos conflitos na frente Oriental.

Mas tal fato não foi decisivo para os alemães, que tiveram que enfrentar os aliados com o apoio dos norte-americanos, que em 15 de agosto de 1918, impuseram uma grandiosa derrota às potências centrais, rompendo a frente defensiva alemã. Após a citada batalha, que ocorreu na região de Amiens, iniciou-se um processo de total capitulação dos países que faziam parte das potências centrais, culminando com a revolução de 09 de novembro, em

Berlim. Fato que obrigou Guilherme II a abdicar e refugiar na Holanda e abriu caminho para a assinatura do armistício em Rothonde, num vagão, na floresta de Compiègne.

Dois meses mais tarde, em janeiro de 1919, a Conferência de Paz de Paris elaborou o Tratado que pôs fim à Grande Guerra, e apresentando pela primeira vez, propostas concretas de mecanismos internacionais para evitar a proliferação de conflitos armados. Na citada conferência, era entendimento comum de “tornar o mundo comum para a democracia” e de que era necessário promover uma “paz sem vingança” (MAGNOLI, 2006).

Certo é que, tal concepção pacifista só foi recebida com seriedade, diante dos números da Primeira Grande Guerra, que tragicamente bateu todos os recordes de perdas humanas, que segundo alguns estudos, giram em torno de 10 milhões de combatentes mortos e aproximadamente o dobro desses feridos. Acrescente-se a esses números, os 20 milhões de indivíduos que morreram pela pandemia da gripe espanhola, agravada pelas condições paupérrimas de higiene e saúde decorrentes do conflito armado (TRUYOL Y SERRA, 1995).

Assim, o Tratado de Versalhes, o mais importante dos cinco tratados de paz⁹ que colocaram termo ao conflito, foi celebrado em 28 de junho de 1919, impondo uma pesada derrota à Alemanha e aos seus aliados, abrindo caminho ainda, pela primeira vez na história, para a criação de uma Organização Internacional, comprometida em por fim à celebração de tratados secretos e a criar mecanismos sérios de resolução pacífica dos conflitos internacionais e de manutenção da paz.

4 - Da Instituição da Sociedade das Nações

Ainda antes do fim da primeira guerra mundial, mais precisamente em janeiro de 1918, o então presidente estadunidense e futuro ganhador do nobel da paz (1953) Thomas Woodrow Wilson, iniciou um debate acerca da aglomeração de Estados com pretensões comuns em determinado segmento, no nítido intuito de se criar uma Organização para lidar com a problemática dos Estados Europeus no pós-guerra.

⁹Outros tratados de paz e de organização das fronteiras políticas foram impostos aos países perdedores, como o Tratado de Trianon à antiga Áustria-Hungria, separando-as. O Tratado de Trianon extirpava a influência política da católica, poliglota e multiétnica Áustria-Hungria, criando a República da Áustria com território bem reduzido no coração da Europa alpina. O Tratado de Sèvres, que nunca foi ratificado pelo parlamento turco-otomano, garantia autonomia ao Curdistão e transformava em protetorados franceses e ingleses vários países do Oriente Médio, além de desmilitarizar e internacionalizar os estreitos de Bósforo e Dardanelos. O Tratado de Lausanne, de 1923, fundava a Turquia moderna sob a liderança de Mustafá Kemal Atatürk. Por fim, temos o Tratado de Saint Germain, de 1919, que versava sobre a questão balcânica, fornecendo a independência à Bósnia, Sérvia, Croácia e a Eslovênia, e também tratava da criação da Áustria e outros territórios no centro da Europa (CASTRO, 2011, p. 57).

No entendimento deste ex-presidente norte americano, seria necessário a criação de tal Organização para que ocorresse sem sobressaltos, um gerenciamento político, eficaz do espólio do conflito mundial, tratando ainda, dos sucedaneos históricos referentes a reparações financeiras e redefinição de territórios (SALDANHA; ANDRADE; 2008). Sustentava que tal gerenciamento deveria ocorrer por meio de uma via diplomática e que essas atitudes deveriam ser realizadas para que se evitasse um novo conflito bélico da proporção da primeira guerra mundial.

Em seu discurso do dia 8 de janeiro de 1918, Wilson apresentou publicamente a sua proposta à Sociedade Internacional, que definiu como a proposta dos “catorze pontos cardeais”¹⁰ do que este almejava ser a nova ordem mundial. O décimo quarto ponto da proposta é que trazia em seu escopo, uma associação com o objetivo de garantir a integridade territorial e a independência política dos países, abolindo ainda, o uso da guerra como instrumento de política externa.

Estas propostas idealistas que foram postas à baila por Woodrow Wilson, representavam uma efetiva “ruptura com os princípios que tinham prevalecido até aquele momento nas relações entre os Estados europeus” (RIBEIRO, 1998). Este fato inovador foi recebido com entusiasmo por uma parcela considerável da Comunidade Internacional, fato ilustrado com primazia pelo membro da Corte de Paris, J. Tchernoff, que redigiu em 1919, um texto eufórico sobre o tema, a seguir transcrito:

A Sociedade da Nações, diz-se, representa um salto no escuro; ela rompe com o passado, ela o substitui por uma nova forma. Os estudos que apresentamos denotam, ao contrário, em todas as democracias avançadas, um longo trabalho que as impulsiona, irresistivelmente, a essa forma de organização internacional. (...) O que o presidente Wilson quer evitar é que grupos de Estados busquem impor sua dominação, sua supremacia, em detrimento de outros, em prejuízo dos Estados fracos e auxiliados por uma diplomacia secreta e por armamentos clandestinos. Sobre as atribuições da Sociedade das Nações, sobre os meios de prevenir os conflitos, as divergências são possíveis. Há um objetivo que lhe atribuímos, objetivo essencial, a respeito do qual todo o mundo parece estar de acordo: a de tornar a guerra se não impossível, ao quando nada menos, frequente e de realização mais difícil (NADER, 2010, pág. 99).

Na realidade, a proposta apresentada pelo presidente americano e abraçada pela Sociedade Internacional, tinha a sensata intenção de apresentar uma via político-jurídica de resolução dos conflitos internacionais, no intuito de se evitar uma provável, já naquela época, agressão armada entre as antigas e novas potências internacionais que emergiam da grande guerra que se findava.

De fato, naquele momento histórico, a Sociedade Internacional observava perplexa a modificação do centro de gravidade geopolítica mundial, fato gerado pelo surgimento dos Estados Unidos e do Japão como potências regionais que faziam frente às já tradicionais potências¹¹ existentes e que se encontravam acomodadas no continente europeu.

Se aplicado com sucesso, o rol de propostas que posteriormente seria conhecido como os 14 pontos de Wilson, imprimiria uma maior transparência entre as relações interestatais, eliminando por completo atos escusos da diplomacia da época, como a famigerada diplomacia secreta¹². Certo é que, após a campanha empreendida por Wilson, o requisito básico para celebração de qualquer tratado internacional, sobre qualquer tema, deveria necessariamente ser publicado para que toda a Sociedade Internacional pudesse tomar conhecimento de seu conteúdo.

Diante do relativo consenso dos termos gerais sobre a criação da Organização, foi celebrado, em meados de 1919, o Pacto das Sociedades das Nações, composto de 26 artigos e que preliminarmente, formalizaram o fim da Primeira Guerra Mundial.

Assim, a idéia de erigir um sistema de segurança coletiva foi implementada pela primeira vez com a SdN, cuja convenção garantia a integridade territorial e a independência política de todos os membros da entidade, de modo que qualquer guerra ou ameaça contra um membro da SdN, seria examinado por todos os Estados-membros, com vistas à tomada de decisão mais adequada à proteção da unidade estatal ameaçada (CONVENÇÃO, arts. 10 e 11).

Na hipótese de um Estado-membro recorrer à guerra, em desprezo das vias previstas de solução pacífica de controvérsias, a ação do transgressor seria reputada um ato de guerra contra o conjunto dos Estados da instituição (art. 16), capaz, portanto, de gerar represálias coletivas, como o boicote econômico, financeiro ou social, entre outras medidas.

No escopo de seu preâmbulo, o pacto já previa, de forma pioneira, o respeito irrestrito ao Direito Internacional, devendo tais normas pautar as relações na Sociedade Internacional.

O art. 3^a regulava ainda, que a Assembléia Geral – composta por todos os membros da SdN – poderiam deliberar sobre qualquer questão atinente a paz no mundo, sendo que o Conselho Executivo – composto apenas das maiores potências e quatro membros escolhidos a qualquer momento – possuía o condão de efetivar e executar os atos atinentes a manutenção da paz.

¹¹Entendendo como potências tradicionais da geopolítica mundial do início do século XX, o Reino Unido, a França, a Alemanha, Itália e a já comunista União Soviética, herdeira da poderosa Rússia Czarista.

¹² Mecanismo comumente utilizado pelas potências européias, para celebrar tratados sem o conhecimento do público e da Sociedade Internacional e que possuíam, em sua grande maioria, conteúdo reprovável.

Um ponto interessante a ressaltar e que gerou inflamadas críticas a SdN, foi o seu art. 5, que previa que qualquer deliberação, seja no Conselho, seja na Assembléia, deveria ser aprovado por unanimidade, o que gerou rapidamente uma total ineficiência do Órgão.

Entretanto, caso fosse proferida uma decisão final, os membros de SdN deveriam cumpri-la voluntariamente, que caso não fosse executada, obrigaria o Conselho Executivo a propor medidas que lhe assegurassem o devido efeito, conforme regula o art. 13.4 do Pacto.

Criou-se ainda, uma Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), com poderes para analisar as controvérsias de cunho internacional que lhe fossem apresentadas pelas partes ou pela Assembléia e o Conselho.

Assim, os conflitos entre os membros que poderiam resultar em ruptura, quando não submetidas à CPIJ ou a arbitragem, deveriam ser apresentadas diretamente ao Conselho, que deveria se valer de todos os mecanismos necessários para resolvê-la.

O Pacto apresentou de forma pertinente, duas propostas de regulamentação extremamente importantes que mesmo não surtindo o efeito desejado, abriram caminho para futuras discussões que apresentaram um marco efetivo para a evolução dos mecanismos de defesa na esfera internacional.

A primeira proposta foi a de criar medidas concretas contra a diplomacia secreta, mal que ficou claro pelos desdobramentos da Primeira Guerra Mundial, que deveria ser extirpado pela Sociedade Internacional. Para tanto, firmou-se o compromisso de que qualquer tratado celebrado pelos membros da Sociedade das Nações deveria imediatamente ser registrado pelo secretariado da organização que se comprometia a proceder à sua publicação para que pudesse entrar em vigor, na forma do art. 18. Procedimento astuto, encontrado pelos legisladores e que até hoje é eficazmente utilizado.

Por outro norte, o Pacto, reconheceu tacitamente a necessidade de redução dos armamentos nacionais, determinando a confecção pelo Conselho de planos de redução gradual dos arsenais, até que os Estados membros possuíssem o “mínimo compatível com a segurança nacional e com as obrigações internacionais impostas por uma ação comum” (art. 8.1). Este regulamento abriu um precedente que, posteriormente, seria utilizado em larga escala pelo Conselho de Segurança da ONU como medida eficaz para prevenir conflitos internacionais.

Digna de nota, também seria o incentivo dado pelo Pacto aos seus membros, para que estes coibissem os abusos contra os Direitos Humanos, como o tráfico de escravos, de mulheres, de crianças, do comércio de substâncias entorpecentes, tão comuns à época e que precisaram ser prescritas pelo art. 22.5. Previu, também, a necessidade efetiva de fiscalização

do comércio de armas e munições (art. 23.7), que eram vendidas de forma indiscriminada até então.

No entanto, o maior projeto de segurança coletiva apresentado no corpo normativo do Pacto da Sociedade das Nações é o contido no artigo 16, inciso I, que previu a regra segundo a qual, se algum membro da sociedade recorrer à guerra, em desconformidade com a regulamentação vigente, ele “será *ipso facto* considerado como tendo cometido um ato de guerra contra todos os outros membros da sociedade”.

Tal regulamento demonstrou pioneiro, uma vez que previa, ainda, a implementação de medidas efetivas em desfavor do Estado agressor, dentre elas, a de rompimento de relações comerciais, financeiras e até mesmo, relações de caráter pessoal entre os nacionais do agressor e os dos demais estados.

Para complementação dos citados preceitos, os legisladores orquestraram um sistema de segurança coletiva que previa uma defesa comum, no qual os membros deveriam manter em disponibilidade os seus efetivos militares, navais e aéreos, em caso de agressão, sendo que estes seriam utilizados a critério do Conselho de Segurança (art. 16.2). Assim, com o objetivo de mitigação de quaisquer eventuais prejuízos, como retaliações por parte do Estado agressor a algum membro da Organização, comprometeu-se os estados membros da Organização a prestar ajuda recíproca, garantindo, até mesmo, o direito de passagem em seus territórios para as forças que agissem em nome da SdN contra um eventual agressor (art. 16.3), podendo este ainda ser expulso da Organização, caso seja membro¹³.

Para que este complexo ordenamento pudesse entrar em vigor sem se chocar com os tratados internacionais já em vigor, e que alcançasse eficácia máxima, o Pacto determinou aos seus signatários que revogassem as obrigações e os acordos que fossem incompatíveis com os preceitos citados pelo documento (art. 20.2). Determinavam, ainda, que os estados signatários do Pacto não poderiam contrair obrigações na esfera internacional que depusessem contra seus princípios norteadores (art. 20.1).

Desta forma, ao debruçarmos sobre seu corpo normativo, vislumbramos que a SdN apresentou a Sociedade Internacional uma proposta inovadora de sistema de segurança internacional, talvez, em muitos aspectos, até mesmo melhor do que vigora atualmente. Entretanto, por motivos diversos, dos quais analisaremos brevemente adiante, seus regulamentos não entraram efetivamente em vigor, frustrando as esperanças depositadas no citado documento.

¹³Medida que foi tomada de fato, em 1939, em desfavor da União Soviética, que invadiu militarmente o território da Finlândia.

De fato, a Sociedade das Nações é um clássico exemplo que retrata a noção de solidificação da paz mundial, mesmo tendo ao seu final, fracassado glamorosamente em seu intento. Foi por ocasião da criação desta organização, que começa-se a deliberar sobre a possibilidade de delegação da soberania a uma entidade internacional capaz de propugnar por interesses semelhantes de diferentes Estados.

Foi diante dessa premissa, que a SdN apresentou, conforme nos lembra o embaixador Celso Lafer, uma inovadora proposta de estruturação funcional do sistema internacional, principalmente no sentido de regular as relações internacionais, dando “estabilidade à organização jurídica da comunidade internacional, “domesticando” o poder soberano dos estados através do Direito” (GARCIA, 2005).

Inelizmente, como constatamos, a Organização já surgiu sem recursos próprios – principalmente no que tange ao poder bélico - para manter a segurança coletiva e desprivilegiada pelos EUA, que rejeitou a proposta apresentada pelo seu próprio presidente através da intervenção do Senado americano. Pesa ainda em seu desfavor, o conturbado período político/ideológico, das décadas de 20 e 30 e a total inexperiência dos Estados-membros em operar dentro dos ditames de uma Organização Internacional com pretensões tão abrangentes.

Com efeito, ao refletir sobre a questão do colapço da SdN, o renomado diplomata brasileiro Celso Lafer citado em Garcia (2005), afirmava que a Organização “acabou se convertendo em uma Instituição na qual o clássico poder de gestão das grandes potências, na prática assumido pela Grã-Bretanha e a França, não reuniu condições e recursos de influência para, em conjunto, tutelar a segurança coletiva”, que recebeu ainda forte oposição da Alemanha, União Soviética, Japão e Itália.

Para o celebrado jusfilósofo Hans Kelsen (KELSEN, 1974), a SdN atuou com maior êxito apenas na solução de controvérsias, nos termos dos arts. 12 e 17 de seu Pacto, muito embora o art. 11, que estabelece distintos meios para a manutenção da paz, jamais tenha sido aplicado. Quanto ao art. 19 – que visava possibilitar a mudança das relações jurídicas entre Estados-membros, mediante a atuação da Assembléia – ele tornou-se inaplicável por conta das insuficiências técnicas da sua redação. Já o artigo 22 – adverte Kelsen – apenas permitiu uma atividade fictícia, enquanto que os arts. 23 e 25, que como vimos, previam medidas de combate ao tráfico de mulheres brancas, de crianças e de ópio, foram usadas poucas vezes, pois “o grande aparato de Genebra não se pôs em movimento para levar a cabo tarefas de importância tão secundária” (KELSEN, 1974, p.186). Portanto, a SdN possuiu algum êxito

apenas em em solucionar algumas controvérsias internacionais, conforme citou oportunamente o prof. Alain Pellet, senão vejamos:

O incidente fronteiriço de Demir Kapou, entre a Grécia e a Bulgária, pode ser citado como uma aplicação bem sucedida do art. 11.º pelo Conselho: interpelado a 22 de Outubro de 1925, o Conselho obteve imediatamente o retorno à calma, procedendo em seguida a um inquérito, enviando para o local um grupo de observadores militares e resolvendo o conflito no essencial desde 14 de Dezembro. Poderemos notar aqui o emprego de diversas técnicas utilizadas pelas Nações Unidas nos nossos dias e em circunstâncias semelhantes. (PELLET, 2003, p. 858)

Além deste famoso caso, a SdN e seu Conselho, agiram eficazmente, em outras controversias, destacadas pelo eminente doutrinador:

- caso sino-japonês (29 de janeiro de 1932);
- caso *Letícia* entre a Colômbia e o Peru (iniciando em Janeiro de 1933; relatório aceite pelas partes em 23 de junho de 1933);
- caso Gran Chaco entre a Bolívia e o Paraguai (31 de Maio de 1934)
- caso italo-etíope (iniciado em Março de 1935, nomeação de uma comissão de inquérito, relatório de 07 de Outubro de 1935, decisão de sanção contra a Itália por desrespeito do art. 15.º, § 6, por aplicação do art. 16.º do Pacto). (PELLET, 2003, p. 858)

Por outro norte, a Assembléia da SdN, sobre a prerrogativa do art. 15º do Pacto, interveio com sucesso em duas situações:

- caso sino-japonês: interpelada pela China, a Assembléia designou uma Comissão de estudo e de inquérito, dita Comissão Lytton, com base nas suas observações, ela votou a 24 de Fevereiro de 1933 em relatório;
- caso Gran Chaco: a Assembléia designou um comité consultivo que agiu como uma comissão de conciliação e cujo relatório foi aprovado por unanimidade pela Assembleia a 24 de Novembro de 1934; este relatório foi aceite pela Bolívia e rejeitado pelo Paraguai; (PELLET, 2003, p. 858)

O embaixador Eugênio Vargas, notável estudioso da SdN, ao dissecar a entidade, concluiu astutamente que “a Liga das Nações era uma associação de Estados com soberanias iguais” (GARCIA, 2005), mas, que detinham interesses divergentes, na qual imperava a assimetria do poder, sendo que o quadro permanente do Conselho, era “um clube fechado”, restrito aos Estados com poder de decisão.

Mas, o fato primordial para o fracasso da SdN, foi porque em nenhum momento se converteu em mecanismo eficiente e operativo de segurança coletiva. Nesses termos, os meios de alcance dos Estados para o encaminhamento e solução de suas controvérsias revelaram-se insuficientes, razão pela qual o direito à guerra manteve-se como prerrogativa legítima das

potências, até porque a proposta de criação de exército internacional voltado à defesa do sistema foi logo descartada.

Sidney D. Bailey (1965) descreve, com propriedade a gradual derrocada SdN, e sua vital importância para o desenvolvimento das Organizações Internacionais e principalmente para a futura Organização das Nações Unidas:

(...) hoje em dia está na moda defender a opinião de que a Liga das Nações foi um fracasso. Os russos muitas vezes a chamaram a 'famigerada' Liga das Nações, e não há dúvidas de que foi trágico o fato de o Pacto ter sido ignorado quando se deu a agressão. Além disso, a Liga das Nações jamais chegou a ser uma organização universal. Os Estados Unidos nunca aderiram a ela; a Alemanha, a Itália, o Japão, a Espanha e treze outros Estados retiraram-se dela ao fim de algum tempo; a Albânia foi anexada pela Itália, e a Áustria pela Alemanha; a União Soviética foi expulsa. Até aqueles estados que continuaram a ser membros até o fim tinha já abandonado os princípios fundamentais que a Liga pretendia defender. Mas os homens de estado das Nações aliadas, quando reunidos em São Francisco em 1945, prestaram homenagem aos ideais da Liga das Nações, ao criarem uma organização para lhe suceder, com as mesmas finalidades e estrutura semelhante. (BAILEY, 1965, p.14).

Assim, a despeito das críticas, como observamos, nem sempre corretas, a experiência da Sociedade das Nações serviu, muito positivamente, para nortear o surgimento da ONU para manutenção da Corte Internacional de Justiça, bem como na institucionalização do seu Conselho de Segurança, órgão político incumbido de preservar a paz e a segurança internacional. A estruturação e operosidade da ONU, só foram possíveis, pelas experiências adquiridas pelos Estados com a Sociedade das Nações.

5 – Conclusão

Tradicionalmente, na Europa, uma longa guerra de maior vulto levava geralmente a um longo período de paz. Ao estabelecer uma classificação clara de importância entre as principais nações, uma guerra decisiva tornava-se possível que muitos problemas fossem resolvidos com a diplomacia. Além disso, como nos lembra o celebrando historiador Geoffrey Blainey (2008), nas primeiras décadas de paz, “as realidades e as terríveis perdas humanas eram geralmente lembradas com imagens bastante vivas”. A diplomacia era, conseqüentemente, preferida à guerra como forma de resolver as disputas entre as nações.

Assim como a vitória decisiva nas longas guerras napoleônicas introduziram um longo período de relativa paz no imenso mundo europeu, esperava-se também que o fim da primeira guerra mundial, vislumbrada com esperança de que foi a guerra que terminaria todas as outras, introduzisse assim, um período de paz ainda mais favorável.

No entanto, o que as experiências anteriores e a própria Liga das Nações demonstraram explicitamente para a Sociedade Internacional, seria a proeminente necessidade de criação de mecanismos eficazes para resolução pacífica dos conflitos internacionais, bem como, do surgimento de uma Organização Internacional atuante para evitar que novos conflitos de grande magnitude que voltassem a assolar o mundo.

Desta forma, diante dessa perspectiva, o caminho estava fomentado para a criação da maior e mais importante Organização Internacional que a história da humanidade já vislumbrou a Organização das Nações Unidas.

5 - Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

AMORIM, Celso. A ONU aos 60. **Política Externa**. São Paulo: Paz e Terra, v. 14, n° 2, set./out./nov. 2005.

ARAÚJO, Luis Ivani. **Das Organizações Internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: IPRI, UnB e Imprensa Oficial de São Paulo, 2002.

ARRUDA, José Jobson. **História moderna e contemporânea: uma análise sócio-econômica da história**. 23. ed. São Paulo: Ática. 1990.

BAILEY, Sydney. **A História das Nações Unidas**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lidador, 1965.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. 2 ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2008.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil**. Rio Janeiro: Forense, 2003

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 12. ed. Brasília : UnB, 2002.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: Unipolaridade, Consensos e Tendências**. 1.ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CLAUSEWITZ, Karl Von. **Da Guerra**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

COHEN, Daniel. **Riqueza do mundo, pobreza das nações**. Rio de Janeiro/São Paulo: Bertrand Brasil, 1998.

FELIPE, Alisson. **Guerras: motivação e história**. Rio de Janeiro: Axcel, 2002.

GARCIA, Eugênio Vargas. **O Brasil e a Liga das Nações (1919-1926)**. 2.ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz – de jure belli aepacis**. Ijuí: Unijuí, 2004. V I e II.

HARTUNG, Fritz. **Historia de Alemania en la epoca de la Reforma, de la Contrarreforma y de la Guerra de los Treinta Años**, México: Editorial Hispano-Americano, tomo IV, 1964.

HOBBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMEM, António Pedro Barbas. **História das Relações Internacionais: O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna**. Coimbra: Editora Almeida, 2010.

HOURANI, Albert. **Uma história dos povos árabes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da guerra justa à guerra econômica**. Uma revisão sobre o uso da força em direito internacional. São Paulo: Saraiva, 1996.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações: e a recomposição da ordem mundial**. Objetiva, 1997.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. Trad. de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. **Princípios do Direito Internacional (Principles of International Law)**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

KELSEN, Hans. **Derecho y paz en las relaciones internacionales**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

KISSINGER, Henry. **La diplomacia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

LAFER, Celso. **Mudam-se os tempos: Diplomacia brasileira 2001-2002**. Brasília: Funag, 2002.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento e direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MAGNOLI, Demétrio. **História das Guerras**. 3. ed., São Paulo: Editora Contexto, 2006.

MARTINS, Margarida Salema D'Oliveira; MARTINS, Afonso D'Oliveira. **Direito das organizações internacionais**. 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Lisboa, 1996. V. II.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz.** Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI, ONU por um mundo UNO.** Curitiba: Juruá Editora, 2010.

NETO, José Cretella. **Teoria Geral das Organizações Internacionais.** 2. Ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

PELLET, Alain.; DAILLIER, Patrick. DINH, NguyenQuoc. **Direito Internacional Público.** Lisboa: Fundação *CalousteGulbenkian*, 1999.

PIERRE, Renouvin. ***Histoire des Relations Internationales***, Paris, Hachette, 1994.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. ***Histoire du droitinternationalpublic***. Paris: Economica, 1995.